

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditores	Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	11
ATOS DO PRESIDENTE .....	47

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>

## ATOS NORMATIVOS

### Tribunal Pleno

### Resolução

#### RESOLUÇÃO TC/MS Nº117/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

*Aprova a Tabela de Temporalidade de Documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e a competência conferida na alínea ‘a’ do inciso I do §2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 5º da Resolução nº 46, de 21 de setembro de 2016.

*Considerando*, a Resolução TC/MS nº 101, de 28 de fevereiro de 2019, que aprovou a versão preliminar da Tabela de Temporalidade de Documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TTD/TCE/MS, e deu outras providências;

*Considerando* a Lei n.º 8.159 de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

*Considerando* o art. 2º-A da Lei n.º 12.682 de 9 de julho de 2012 que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

*Considerando* o § 1º do art. 2º-A da Lei n.º 12.682 de 9 de julho de 2012 que estabelece que, após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico;

*Considerando* o § 2º do art. 2º-A da Lei n.º 12.682 de 9 de julho de 2012 que estipula que os documentos digitalizados terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito;

*Considerando*, que os procedimentos e ações relacionados à gestão de documentos, para assegurar o acesso às informações neles contidas, são regulamentados pelo disposto nesta Resolução;

*Considerando* a necessidade de controlar a guarda e proteção de documentos para garantir a integridade do fluxo de sua tramitação, descarte ou recolhimento, visando otimizar o planejamento estratégico e o alinhamento desse serviço à gestão de riscos corporativos do TCE/MS;

*Considerando* a necessidade de reduzir a massa documental acumulada e desprovida de valor histórico nos arquivos do TCE/MS, otimizando e reduzindo custos com a guarda dos documentos meramente informativos e promovendo a racionalização do uso de espaço físico para guarda;

*Considerando* a necessidade de eliminação de documentos, visando à otimização e a redução de custos com a guarda de documentos que não possuem valor secundário, por terem sido cumpridas, na sua totalidade, a finalidade e o prazo para a sua guarda no TCE/MS, a TTD/TCE/MS tem como objetivo a eliminação de documentos para evitar o acúmulo desnecessário e redução dos gastos com recursos humanos e materiais.

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Para os efeitos desta Resolução são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I. arquivamento: operação que consiste na guarda de documentos em pastas, caixas e instalações e/ou sistema informatizado de acordo com o Plano de Classificação e um sistema de ordenação previamente estabelecido;

II. arquivo geral: local de guarda documental, estranho ao setor que o produziu ou recebeu, que será definido pelo Presidente do Tribunal de Contas;

- III. arquivo setorial: é o local que se guarda documentos físicos e digitais que o próprio setor produziu ou recebeu;
- IV. avaliação: análise da documentação de arquivo, com vistas a estabelecer sua destinação de acordo com seus valores administrativo, probatório, informativo ou histórico estabelecidos na TTD/TCE/MS;
- V. classificação: atribuição do código do documento, após análise, de acordo com o assunto nele contido, conforme o Código de Classificação aprovado;
- VI. descarte: eliminação de documentos dos acervos do TCE/MS, após aplicação dos prazos previstos na TTD/TCE/MS e trâmites contemplados nesta Resolução;
- VII. descrição: conjunto de procedimentos que, a partir de elementos formais e de conteúdo, permitem a identificação de documentos e a elaboração de instrumentos de pesquisa para acervos de caráter permanente;
- VIII. decisão definitiva: é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares;
- IX. decisão terminativa: é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual;
- X. destinação: conjunto de operações que se seguem à fase de avaliação e classificação, definindo o ciclo vital dos documentos, conforme estabelecido na TTD/TCE/MS;
- XI. documento: registro de uma informação independentemente da natureza do suporte que a contém;
- XII. documento de arquivo: documento produzido ou recebido pelo TCE/MS, no exercício de suas atividades e que constitua elemento de prova ou informação;
- XIII. documento digital: documento de arquivo codificado em dígitos binários, produzido, tramitado e armazenado por sistema computacional;
- XIV. documento original: qualquer base de conhecimento ou registro gráfico inédito, isto é elaborada pela primeira vez, fixada materialmente em qualquer suporte e disposta de maneira que se possa utilizar para consulta, estudo e prova;
- XV. dossiê: unidade documental formada por peças diversas, pertinentes a um determinado assunto ou pessoa;
- XVI. gestão documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção de documentos, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando ao seu descarte ou recolhimento para a guarda permanente, bem como a racionalização e eficiência dos arquivos;
- XVII. microfilmagem: produção de imagens fotográficas de um documento, em tamanho reduzido;
- XVIII. processo: conjunto de documentos, reunidos em capa especial, reunidos organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo;
- XIX. tabela de temporalidade de documentos: documento resultante de procedimento de validação, define o tempo de guarda e a destinação final dos processos e documentos;
- XX. trânsito em julgado: expressão usada para indicar que um processo acabou definitivamente, não havendo mais nenhum recurso possível;
- XXI. tratamento documental: conjunto das atividades de classificação, descrição, avaliação, conversão de suporte, guarda, preservação e destinação de documentos;
- XXII. valor administrativo: qualidade pela qual um documento serve ao desempenho da atividade-fim e da atividade-meio de uma instituição e que vem determinado na TTD/TCE/MS aprovada pelos órgãos competentes;
- XXIII. valor histórico: qualidade pela qual um documento expõe fatos e registra a atuação do TCE/MS junto à sociedade e que vem determinado na TTD/TCE/MS aprovada pelos órgãos competentes;

XXIV. valor informativo: qualidade pela qual um documento, independentemente de seu valor probatório, permite conhecer seres, coisas e fatos;

XXV. valor probatório: qualidade pela qual um documento evidencia a existência ou a veracidade de um fato.

**Art. 2º** Todo documento produzido ou recebido no âmbito do TCE/MS será avaliado dentro dos seguintes critérios:

I. Guarda temporária no arquivo setorial: são todos os documentos, físicos ou digitais, de utilização diária, semanal ou mensal, descritos como administrativos, financeiros, contábeis ou fiscais produzidos ou recebidos no setor e que estão sujeitos a prazos determinados na TTD/TCE/MS conforme interesse da área ou em lei;

II. Guarda temporária no arquivo geral: são os documentos, físicos ou digitais, guardados em setor externo àquele que os produziu ou recebeu (local definido previamente pela Presidência do TCE/MS), descritos como administrativos, financeiros, contábeis ou fiscais que estão sujeitos a prazos determinados em lei;

III. Guarda permanente no arquivo geral: documentos, físicos ou digitais, que por si só, ou por comando legal, assumem importância histórica, cultural e humana com a existência do TCE/MS, com a região do Estado de Mato Grosso do Sul, com seu povo e dos interesses previdenciários e trabalhistas dos próprios membros e servidores que justificam sua guarda constante.

**Art. 3º** Fica instituído o Subcomitê de Avaliação e Preservação de Documentos - SCDOC, vinculado ao Comitê Permanente de Avaliação e Preservação de Documentos - CDOC e à Corregedoria-Geral, possuindo as seguintes competências:

I. dar apoio à aplicação das normas referentes à transferência, recolhimento e eliminação de documentos;

II. orientar os setores do TCE/MS à correta aplicação do Manual de Normas e Procedimentos de Descarte e da TTD/TCE/MS pelas unidades do TCE/MS;

III. supervisionar as equipes setoriais que farão o estudo de temporalidade de documentos e/ou processos;

IV. fiscalizar, após demandado pelo CDOC, a aplicação do Manual de Normas e Procedimentos de Descarte e da TTD/TCE/MS pelas unidades do TCE/MS;

V. o subcomitê será responsável pelo acompanhamento do descarte até o seu destino final, observando-se as disposições do Manual de Normas e Procedimentos de Descarte, o qual regulamentará o procedimento a ser seguido pela unidade;

VI. propor ao CDOC medidas necessárias ao efetivo implemento da TTD/TCE/MS instituída por este ato;

VII. executar outras atribuições delegadas pelo CDOC.

**Art. 4º** O Subcomitê será formado pelos seguintes representantes:

I. um membro da Corregedoria-Geral;

II. um membro do Controle Interno;

III. um membro da Diretoria-Geral;

IV. um membro da Gerência de Auditoria Operacional;

V. um membro do Cartório;

VI. um membro do Protocolo;

VII. um membro da Assessoria Jurídica;

VIII. um membro Departamento de Orçamento e Contabilidade;

IX. um membro do Departamento de Gestão de Pessoas;

X. um membro do Departamento de Gestão de Infraestrutura.

**Parágrafo único.** Os integrantes do subcomitê serão indicados pelos titulares das unidades organizacionais representadas e designados pelo Presidente do TCE/MS.

**Art. 5º** Cabe ao Corregedor-Geral:

- I. coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo CDOC e SCDOC;
- II. submeter ao Tribunal Pleno do TCE/MS as propostas de atos normativos sobre guarda, preservação e eliminação de documentos;
- III. encaminhar, para aprovação do Tribunal Pleno, a Tabela de Temporalidade dos documentos referentes às atividades-meio e os produzidos em relação às atividades-fim do TCE/MS;
- IV. aprovar, através de Provimento, medidas para operacionalização de ações de responsabilidade do Comitê.

**Art. 6º** Compete ao Setor de Movimentação e Digitalização:

- I. receber, registrar, arquivar permanentemente e desarquivar, quando for o caso, autos de processos e documentos, cuidando da conservação e organização da massa documental armazenada no Arquivo Geral;
- II. assegurar as condições adequadas ao pleno acesso a documentos físicos e digitais, pelo prazo institucionalmente estabelecido na TTD/TCE/MS;
- III. implantar e desenvolver a digitalização dos documentos que forem enviados para o Arquivo Geral, ou enviados para o descarte, para proporcionar a consulta ágil e eficiente de forma digital;
- IV. elaborar e manter índices necessários à pronta consulta de qualquer documento arquivado;
- V. manter cadastro de entrega e retirada de documentos arquivados;
- VI. proteger as características do documento arquivístico, em especial a autenticidade (identidade e integridade) e a relação orgânica dos documentos;
- VII. zelar pela cadeia de custódia de modo permanente, com o intuito de garantir a autenticidade dos documentos digitais;
- VIII. descartar o arquivo de documentos obsoletos e não aplicáveis;
- IX. desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos.

**Art. 7º** Todos os titulares de unidades organizacionais e servidores do TCE/MS podem encaminhar ao CDOC propostas de retificação, revisão e inclusão de atos, eventos ou ações que gerem documentos e devam ser incluídos na TTD/TCE/MS.

**Art. 8º** Os documentos recebidos e produzidos no TCE/MS serão classificados por assunto, de acordo com a TTD/TCE/MS e com o Código de Classificação de Documentos – CCD/TCE/MS.

**Art. 9º** A guarda dos documentos e a aplicação da tabela de temporalidade será de responsabilidade do setor/departamento/área competente de acordo com a finalidade do documento e tempo de guarda, sendo que, a cada gestão, será inventariado o rol de documentos para repasse da carga, quando da troca de gestão.

**Art. 10º** Os prazos de guarda e a destinação dos documentos produzidos ou recebidos neste TCE/MS serão atribuídos conforme a Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD/TCE/MS) e o Código de Classificação de Documentos (CCD/TCE/MS).

**Parágrafo único.** Os prazos de guarda e destinação de documentos e processos se iniciam a partir do seu arquivamento setorial.

**Art. 11** Os documentos, depois de classificados e observados os prazos de guarda, deverão ser conservados no arquivo setorial junto às unidades ou setores que os produziram ou acumularam, permanecendo o documento enquanto estiver cumprindo a finalidade para a qual fora produzido.

§1º Os documentos conservados no arquivo setorial terão sua temporalidade controlada pelos responsáveis do setor que os tenham sob sua guarda, tendo como base os prazos estabelecidos na TTD/TCE/MS.

§ 2º Periodicamente, as unidades e setores do TCE/MS procederão ao levantamento dos documentos sob sua guarda, cujo prazo de descarte já tenha sido alcançado, encaminhando a listagem de eliminação de documentos para ciência do CDOC que procederá a publicação do Edital de eliminação documental.

**Art. 12** Cumprido o tempo de guarda setorial e havendo tempo de guarda a se respeitar em arquivo digital, o mesmo deve ser encaminhado ao Setor de Movimentação e Digitalização seguindo os trâmites normatizados por este TCE/MS.

**Art. 13** Fica instituída na Tabela de Temporalidade de Documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TTD/TCE/MS), a classificação dos documentos cuja implantação deverá observar os princípios, normas e demais disposições contemplados nesta Resolução e seus Anexos.

§ 1º A TTD/TCE/MS é um instrumento arquivístico que define os prazos de guarda e a destinação dos documentos que compõem o acervo do TCE/MS, objetivando garantir e facilitar o acesso à informação, preservar o patrimônio documental, liberar espaços físicos e digitais e propiciar a interação e integração dos diversos setores responsáveis pela custódia de documentos.

§ 2º Estão contemplados na TTD/TCE/MS aqueles produzidos e recebidos pelo TCE/MS no exercício de suas atividades.

**Art. 14** A TTD/TCE/MS foi estruturada contemplando os diversos conjuntos documentais, bem como os prazos estabelecidos para efeito de guarda e destinação final dos documentos.

**Art. 15** Para a estruturação da TTD/TCE/MS, foram considerados os seguintes critérios:

- I. a necessidade e o tempo de guarda documental dentro do setor;
- II. a necessidade de digitalização do documento físico;
- III. a necessidade de guarda física e permanente do documento histórico;
- V. a necessidade e o tempo de guarda documental no arquivo digital.

**Art. 16** Proceder-se-á a eliminação de documento cujo prazo de vigência, comprovadamente, se tenha esgotado, observado o disposto no Manual de Descarte de Documentos do TCE/MS.

**Art. 17** Excepcionalmente, o Corregedor-Geral do TCE/MS poderá especificar prazo diferenciado para a guarda de determinado documento constante, ou não, na TTD/TCE/MS.

**Art. 18** A eliminação dos documentos, especificados na TTD/TCE/MS, será precedida de ciência dos membros do CDOC com apoio do SCDOC, quando se fizer necessário.

**Art. 19** Os documentos que serão objetos de descarte e que forem digitalizados deverão vir obrigatoriamente acompanhados de declaração de conformidade, emitida pelo responsável pelo setor, que assegure que os documentos digitalizados conferem com o original.

§ 1º A declaração de conformidade integrará o arquivo digital e ficará permanentemente dentro do TCE/MS para fins de comprovação.

§ 2º Havendo inconformidade, o responsável pelo setor, emitirá a respectiva declaração encaminhando, na sequência, a divergência ao CDOC.

**Art. 20** O Comitê Permanente de Avaliação e Preservação de Documentos – CDOC poderá solicitar ao setor de origem:

- I. informações complementares ou a remessa dos documentos para subsidiar a sua análise;
- II. a indicação de representante da unidade do TCE/MS para auxiliar na análise de sua documentação.

**Art. 21** Aprovado o descarte pelo responsável do setor, as unidades deste TCE/MS encaminharão ao Comitê listagem de documentos aptos ao descarte, conforme programação previamente estabelecida pelo CDOC, contemplando os tipos de documentos com temporalidade vencida.

**Parágrafo único.** Havendo a necessidade de descarte de tipos de documentos que não estejam previstos na TTD/TCE/MS, o setor responsável comunicará ao CDOC que adotará as medidas necessárias para dirimir a controvérsia.

**Art. 22** A Presidência do TCE/MS será responsável pela designação do local do arquivo físico para a guarda dos documentos de valor histórico.

**Art. 23** O CDOC providenciará a publicação do edital de ciência, aos interessados, do descarte de documentos no Diário Oficial do TCE/MS.

**Parágrafo único:** As partes interessadas nos documentos que serão eliminados poderão, às suas expensas, retirá-los para a guarda particular por meio de manifestação endereçada ao CDOC antes do encerramento do prazo estabelecido no edital.

**Art. 24** Transcorrido o prazo do edital, o CDOC autorizará a unidade detentora dos documentos a entrega-los ao Departamento de Gestão de Infraestrutura que encaminhará à reciclagem.

§1º O CDOC enviará um dos membros do SCDOC para acompanhar o procedimento de reciclagem.

§2º Os valores recebidos com a reciclagem deverão ser entregues no Departamento de Orçamento e Contabilidade do TCE/MS, devidamente acompanhado de recibo contendo os valores e quantidade de material reciclado, cuja responsabilidade é do titular do Departamento de Gestão de Infraestrutura.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 25** Integram esta Resolução:

Anexo I - Tabela de Temporalidade de Documentos - TTD/TCE/MS; [Tabela I](#) – [Tabela II](#) – [Tabela III](#) – [Tabela IV](#)

[Anexo II - Código de Classificação de Documentos – CCD/TCE/MS.](#)

**Art. 26** O documento juntado ou o processo apensado de forma permanente a outro processo receberá o mesmo código de classificação deste, devendo ser preservado o de temporalidade mais longa.

**Art. 27** Fica autorizado ao Setor de Movimentação e Digitalização que proceda ao descarte das cópias dos microfimes que se encontrem armazenados nesta unidade.

**Art. 28** Os documentos sigilosos serão descartados após a respectiva fragmentação executada pelo Departamento de Gestão de Infraestrutura.

**Art. 29** Considera-se a última alteração da nomenclatura do setor, ou aquela que venha a substituí-la, para fins do estabelecido nos arts. 4º e 6º desta Resolução.

**Art. 30** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31** Fica revogado o art. 10 da Resolução nº 101, de 28 de fevereiro de 2019.

Secretaria das Sessões, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente  
Conselheiro Ronaldo Chadid Relator  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Marcio Monteiro  
Conselheiro Flávio Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Alessandra Ximenes**  
**Chefe da Secretaria das Sessões TCE-MS**

**RESOLUÇÃO TCE/MS N. 118/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*Regulamenta o acesso às informações dos jurisdicionados, armazenadas eletronicamente necessárias à realização do controle externo.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso III do art. 17 da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e,

*Considerando*, que o controle externo incumbido a este Tribunal ganha em eficiência quando realizado concomitantemente com a gestão do dinheiro público;

*Considerando*, a previsão do art. 22, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

*Considerando*, a dinâmica de estruturação dos dados armazenados eletronicamente; e,

*Considerando*, a necessidade de se obter com maior precisão os dados necessários à realização do controle externo incumbido a esse Tribunal.

**RESOLVE:**

Art.1º. O acesso às informações dos jurisdicionados e empresas prestadoras de serviço pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, necessários à realização do controle externo, armazenadas eletronicamente, será realizado nos termos desta Resolução.

Art. 2º. O acesso às informações dos jurisdicionados é regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, legíveis por máquina, e disponíveis em formato aberto;
- II - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;
- III - permissão irrestrita do reuso das bases de dados;
- IV - completude e interoperabilidade das bases de dados, disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível;
- V - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados ao Tribunal;
- VI - designação clara do responsável pela publicação, atualização e manutenção de cada base de dados, incluída a prestação de assistência quanto ao uso, compreensão dos dados e suas estruturas;
- VII - garantia de que os dados compartilhados estejam atualizados até o mês antecedente ao mês de compartilhamento, ou na data determinada pelo Tribunal.

Art. 3º. As informações armazenadas eletronicamente, com acesso por meio das bibliotecas, como *Open Database Connectivity* (ODBC), *OLE DB*, *Acess Database Object* (ADO), entre outras, serão disponibilizadas ao Tribunal com permissão de acesso, remoto ou presencial, à base de dados em que estejam armazenadas.

Art. 4º. O acesso remoto do Tribunal com os jurisdicionados se dará por meio de uma rede corporativa de serviços de comunicação de dados, com acesso seguro, controlado através de configuração de *Virtual Private Networks* – VPN ponto a ponto, roteamento dinâmico e *Quality of Services* – QoS, provendo tráfego de dados entre os órgãos e entidades.

Art. 5º. As informações armazenadas eletronicamente em formatos distintos dos previstos no art. 3º, serão disponibilizadas ao Tribunal pela permissão de acesso direto, remoto ou presencial, aos dados estruturados sob o formato *Extensible Markup Language* – XML, *JavaScript Object Notation* – JSON, TXT ou *Comma-separated values* – CSV.

Art. 6º. A instrumentalização dos mecanismos de acesso às informações armazenadas eletronicamente, caso os serviços de comunicação estejam indisponíveis ou intermitentes, será realizada por meio de:

I - um serviço *File Transfer Protocol* – FTP;

II - encontros técnicos entre os representantes do Tribunal aos jurisdicionados ou às empresas prestadoras de serviços ao jurisdicionado.

III - entrega por meio de dispositivos portáteis de armazenamento de dados, como: *pen drive*, cartão de memória, DVD-ROM, memórias de estado sólido (SSD), disco rígido (HD), dentre outros.

Art. 7º. As empresas prestadoras de serviços, contratadas pelos jurisdicionados, são obrigadas, solidariamente, a prestar as informações por elas custodiadas dos jurisdicionados ao Tribunal.

Art. 8º. Os jurisdicionados e empresas prestadoras de serviços contratadas disponibilizarão as bases de dados vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade o Tribunal deverá, sempre que possível, ser notificado com antecedência.

Art. 9º. Serão fornecidos ao Tribunal um usuário e senha, com permissão de acesso e leitura irrestrita as bases de dados dos jurisdicionados.

Parágrafo único. Além da disposição do *caput*, o jurisdicionado cederá, a critério do Tribunal, um local adequado para instalação da infraestrutura para viabilizar o compartilhamento dos dados.

Art. 10. As comunicações e os encontros técnicos serão determinados pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020.

Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 43, de 29 de junho de 2006.

Secretaria das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente  
Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Relator  
Conselheiro Waldir Neves  
Conselheiro Ronaldo Chadid  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Alessandra Ximenes**  
**Chefe da Secretaria das Sessões**

#### **RESOLUÇÃO TCE-MS N. 119/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*Dispõe sobre a remessa, exclusivamente eletrônica, de processos e documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, e altera a Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no § 1º do art. 80 da Constituição Estadual, no uso da competência prevista no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018;

*Considerando* a implementação das soluções técnicas para remessa, exclusivamente por meio eletrônico, de todos os documentos e informações para o exercício da função constitucional de controle externo do Tribunal de Contas e visando assegurar celeridade nas decisões singulares e colegiadas e a efetivação de medidas de sustentabilidade com a eliminação de uso de papel;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A remessa e a recepção de documentos, dados e informações para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul far-se-á, exclusivamente, por meio eletrônico, a partir de 7 de janeiro de 2020.

**§ 1º** As denúncias serão recebidas no Protocolo do Tribunal e, sequencialmente, digitalizadas com devolução imediata dos papéis ao agente que apresentar o documento.

**§ 2º** A contar da data fixada no caput, não serão recebidos documentos para instrução de processos para execução de atividades e ações de controle externo, por meio de papel.

**Art. 2º** O inciso III, do art. 1º; o inciso II, do art. 2º; o art. 4º; e o art. 52; todos da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º* .....

.....

*III - critérios para a organização e remessa eletrônica de documentos necessários à apreciação da regularidade e legalidade das fases processuais das contratações públicas;*

.....

*Art. 2º* .....

*I – a remessa deverá indicar o assunto a que se refere, o jurisdicionado remetente e o subscritor do documento e solicitar, quando for o caso, a juntada ao processo em tramitação do Tribunal;*

*II - deverá estar disposta na ordem sequencial, nos termos dos blocos de documentos exigidos nesta Resolução;*

.....

*Art. 4º* *A remessa que não atender ao disposto nas normas do Tribunal de Contas será recusada e informada à origem, sendo considerada inexistente para os fins legais.*

.....

*Art. 21.* .....

.....

*Parágrafo único.* *Os documentos exigidos, para instrução dos processos especificados nos Anexos VI e VII, deverão ser mantidos pelo jurisdicionado, arquivados no setor competente, juntados ao processo administrativo respectivo, em formato físico, para serem disponibilizados para consulta do TCE-MS, quando necessário.*

.....

*Art. 52.* *Os documentos, descritos nos Anexos VI e VII desta Resolução, deverão ser encaminhados eletronicamente, conforme procedimentos definidos nesta Resolução.*

**Art. 3º** Passam a vigorar conforme Anexos I e II desta Resolução, os Anexos da Resolução n. 88/2018, respectivamente:

**I** - o Anexo II: discrimina as peças obrigatórias para prestação de contas de gestão e de contas de governo do Estado e dos Municípios;

**II** - o Anexo VII: trata de documentos e informações de remessa obrigatória referentes às contratações públicas de obras e serviços de engenharia.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados o art. 31 e os Anexos III e IV da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018.

Secretaria das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid  
Relator  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Marcio Monteiro  
Conselheiro Flávio Esgayb Kayatt  
João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes  
Chefe da Secretaria das Sessões

[ANEXO I](#) [ANEXO II](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

### Parecer Consulta

**PARECER-C** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **38ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de Dezembro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO PAC00 - 14/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11643/2019  
PROTOCOLO: 2003043  
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
CONSULENTE: DELANO DE OLIVEIRA HUBER  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONSULTA – MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DE LEI – INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR – DELIBERAÇÃO DO RESPECTIVO CONSELHO – POLÍTICA PÚBLICA NÃO FINANCIADA POR FUNDO ESPECÍFICO – POSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS PARA FAMÍLIAS ACOLHEDORAS – SUBSÍDIO FINANCEIRO – COMPENSAÇÃO DE DESPESAS DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES BÁSICAS DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ACOLHIDO – INCENTIVO DE NATUREZA FINANCEIRA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O Município detém competência para editar lei instituindo o serviço de acolhimento familiar; e, desde que haja deliberação do respectivo Conselho e que não se trate de política pública financiada por fundo específico, é possível o repasse de recursos para famílias acolhedoras, sob a forma de subsídio financeiro destinado a compensar as despesas decorrentes do atendimento às necessidades básicas da criança ou adolescente acolhido, no cumprimento de suas funções de cuidado e proteção.

Nos termos do art. 24, inc. XV, da Constituição Federal, a matéria relativa à proteção da infância e da juventude é de competência legislativa concorrente, incumbindo à União editar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, supletivamente, emitir normas que atendam suas realidades e especificidades. No exercício dessa competência, a União, por intermédio do Ministério de Assistência Social, atual Ministério da Cidadania, editou a Portaria nº 223/2017, timbrando o acolhimento familiar como sendo um serviço de natureza voluntária, obstando a remuneração dos provedores, a título meramente contraprestacional, sob pena de se inviabilizar a utilização dos recursos do cofinanciamento federal para o repasse de subsídios financeiros às famílias acolhedoras. Por outro lado, não há óbice para que o Município, como estratégia de fortalecimento e expansão do programa, conceda, aos provedores do serviço de acolhimento, incentivo de natureza financeira, não-contraprestacional, observando, sem prejuízo de outras regras de Direito Financeiro, as seguintes condicionantes: a) autorização por lei específica; b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; c) previsão na lei orçamentária; d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio do atingimento de metas objetivas; e) indicação de fonte de custeio; f) fixação em patamar razoável e proporcional, impedindo sua transmutação em ofício e meio de subsistência, a despertar interesses meramente egoísticos, incompatíveis com a sua finalidade; g) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

Os Municípios que possuam programa de acolhimento familiar regularmente instituído podem utilizar recursos do Fundo

Municipal da Criança e do Adolescente para pagamento de subsídio a família acolhedora, desde que o programa não esteja vinculado a outro fundo municipal.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, a Consulta formulada pelo Senhor Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal de Camapuã, e responder aos quesitos nos seguintes termos: Quesito 1: Leis Municipais instituindo serviço de acolhimento familiar e prevendo o repasse de recursos para a própria família acolhedora estão de acordo com a sistemática legislativa vigente sobre o caso? Resposta: Sim. O Município detém competência para editar lei instituindo o serviço de acolhimento familiar; e, desde que haja deliberação do respectivo Conselho e que não se trate de política pública financiada por fundo específico, é possível o repasse de recursos para famílias acolhedoras, sob a forma de subsídio financeiro destinado a compensar as despesas decorrentes do atendimento às necessidades básicas da criança ou adolescente acolhido, no cumprimento de suas funções de cuidado e proteção. Quesito 2: Estariam de acordo com a sistemática legislativa vigente sobre o tema, as legislações municipais prevendo que dos recursos repassados à Família Acolhedora parte se destine à manutenção das despesas com a criança acolhida e parte com a contraprestação à família por sua manutenção no serviço de acolhimento familiar? Resposta: Nos termos do art. 24, inc. XV, da Constituição Federal, a matéria relativa à proteção da infância e da juventude é de competência legislativa concorrente, incumbindo à União editar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, supletivamente, emitir normas que atendam suas realidades e especificidades. No exercício dessa competência, a União, por intermédio do Ministério de Assistência Social, atual Ministério da Cidadania, editou a Portaria nº 223/2017, timbrando o acolhimento familiar como sendo um serviço de natureza voluntária, obstando a remuneração dos provedores, a título meramente contraprestacional, sob pena de se inviabilizar a utilização dos recursos do cofinanciamento federal para o repasse de subsídios financeiros às famílias acolhedoras. Por outro lado, não há óbice para que o Município, como estratégia de fortalecimento e expansão do programa, conceda, aos provedores do serviço de acolhimento, incentivo de natureza financeira, não-contraprestacional, observando, sem prejuízo de outras regras de Direito Financeiro, as seguintes condicionantes: a) autorização por lei específica; b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; c) previsão na lei orçamentária; d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio do atingimento de metas objetivas; e) indicação de fonte de custeio; f) fixação em patamar razoável e proporcional, impedindo sua transmutação em ofício e meio de subsistência, a despertar interesses meramente egoísticos, incompatíveis com a sua finalidade; g) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários. Quesito 3: É possível a destinação de verbas provenientes do Fundo Municipal da Infância e Adolescência para o repasse às famílias acolhedoras? Resposta: Sim. Os Municípios que possuam programa de acolhimento familiar regularmente instituído podem utilizar recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para pagamento de subsídio a família acolhedora, desde que o programa não esteja vinculado a outro fundo municipal.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Secretaria das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

## Deliberação

### DELIBERAÇÃO N. 2/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'b', c.c. o art. 86, inciso I, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

1. Aprovar a inclusão na Lista de Jurisdicionados do Grupo III, de relatoria do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, o **Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul**, criado pela Lei n. 5.095, de 17 de novembro de 2017, e o **Fundo Estadual de Juventude de Mato Grosso do Sul**, instituído pela Lei n. 5.245, de 13 de agosto de 2018.
2. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro Ronaldo Chadid  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Marcio Monteiro  
Conselheiro Flávio Esgayb Kayatt  
Procurador Geral João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Secretaria das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES**  
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES**  
**TCE/MS**

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **021ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de Agosto de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 1802/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14051/2017  
PROTOCOLO: 1828101  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PROCEDÊNCIA – MULTA.**

Constatada a ausência de encaminhamento dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas durante a instrução processual, tais como balancetes mensais, julga-se procedente a apuração de responsabilidade e aplica-se multa ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, prefeito municipal, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 2044/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22053/2017  
PROTOCOLO: 1845661  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ  
JURISDICIONADO: NIVALDO DIAS LIMA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

Os atos administrativos, fiscalizados por meio de amostragem, que demonstram conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã, FUNDEB, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 112/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor Nivaldo Dias Limas, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – DFE – 30332/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo arquivamento do Processo TC/7546/2018, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Secretaria das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **02ª** Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de Junho de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1466/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12166/2010

PROTOCOLO: 1009964

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

REPRESENTANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE IVINHEMAMÁRIO JOSÉ ESBALQUEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ÂMBITO ESCOLAR – LEI MUNICIPAL – NÃO ENQUADRAMENTO – PROCEDÊNCIA – NÃO REGISTRO – MULTA.**

Verificado que as contratações temporárias realizadas pelo Município não se coadunam com as hipóteses previstas na Lei Municipal autorizadora, não sendo demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, resta demonstrado aspecto preponderante para o não registro dos atos examinados, o que sujeita o responsável à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da denúncia, resultante de pedido de averiguação prévia, decorrente da solicitação do Exmo. Sr. Mário José Esbalqueiro Júnior, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema, fls. 150 e 151, acerca de possíveis irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, e pelo não registro das contratações temporárias de Ângela Maria Alves de Campos, cargo de Monitor, no período de 2007, 2010 e 2011; Aveniuzza Oliveira de Souza, cargo de Monitor, no período de 2011; Caroline Dias Duarte, cargo de Monitor, no período de 2011; Célia de Almeida Pereira, cargo de Monitor, no período de 2009, 2010 e 2011; Ediane Santarena, cargo de Monitor, no período de 2010 e 2011; Flavia Andressa de Assis Bozoky Rodrigues, cargo de Monitor, no período de 2010 e 2011; Francielli da Silva Simões, de Monitor, no período de 2007, 2009 e 2010; Gislaíne Gonçalves Cândido, cargo de Monitor, período de 2011; Jéssica Grela Bressan, cargo de Monitor, período de 2011; João Antonio do Nascimento, cargo de Monitor, período de 2011; Jussara de Oliveira, cargo de Monitor, período de 2009, 2010 e 2011; Lucilene de Souza Santos, cargo de Monitor, período de 2009, 2010 e 2011; Maria Cristina Frangiotti, cargo de Monitor, período de 2005, 2007 e 2011; Marília Lima dos Santos, cargo de Monitor, período de 2005, 2007, 2009, 2010 e 2011; Tamires da Silva Nascimento, cargo de Monitor, período de 2010 e 2011; Andréia da Silva Rosa, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2008, 2009 e 2011; Catia Dias, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2008, 2009 e 2011;

Clarice Maria Berro, cargo de Assistente Social, período de 2006, 2009 e 2011; Elisângela Rodrigues Ferreira Prianti, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2009 e 2011; Luci Inez Silva Melquiades, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2007, 2009 e 2011; Lidiane Gomes Picoli, cargo de Assistente Social, período de 2009; Vera Lucia Martins da Fonseca, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2006, 2008, 2009 e 2011; José Francisco dos Santos, cargo de Motorista, período de 2011; Omilton José Felipe Junior, cargo de Trabalhador Braçal, período de 2011; Osmar Moreira de Souza, cargo de Trabalhador Braçal, período de 2011; Ramão Rolon, cargo de Trabalhador Braçal, período de 2011; Antonio Vieira de Souza, cargo de Tratorista, período de 2009 e 2011; Jerônimo Donato dos Santos, cargo de Tratorista, período de 2007, 2009 e 2011; Mario Francisco Bonfim, cargo de Tratorista, período de 2007, 2009 e 2011; Raimundo Nonato de Souza, cargo de Tratorista, período de 2007, 2009 e 2011; Antonio Rodrigues da Fonseca, cargo de Vigia, período de 2009 e 2011; e Manoel Vicente dos Santos, cargo de Vigia, período de 2011, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada ao FUNTC, comprovando-o nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como pelo encaminhamento de cópia do voto e Acórdão deliberativo ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema, em atendimento à solicitação do pedido de averiguação (Autos 012.10.000515-4), fls. 150/151; e comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1496/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1403/2017  
PROTOCOLO: 1783036  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI  
JURISDICIONADOS: EDINALDO LUIZ DE MELO / SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA  
DENUNCIANTE: PAX AMAMBAI LTDA-ME  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - DENÚNCIA – RESCISÃO CONTRATUAL – SERVIÇO NÃO ESSENCIAL – ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – OBJETO IDÊNTICO – ALEGADA PRETENSÃO DE BENEFÍCIO DE EMPRESA – PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS ATOS DENUNCIADOS – ARQUIVAMENTO.**

A constatação de que a rescisão do contrato com a empresa denunciante foi devidamente justificada pelo Gestor Municipal, e que a referida empresa participou do novo procedimento licitatório realizado, e diante da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, não há comprovação de irregularidade; tendo o mesmo fato sido inclusive apurado e o procedimento arquivado pelo Ministério Público Estadual.

Denúncia improcedente determina o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia formulada por Pax Amambai Ltda-Me, por suposta ilegalidade no cancelamento pelo Município de Amambai do Contrato Administrativo n. 1010/2016, ante a não comprovação dos atos denunciados, e pela intimação das partes quanto aos termos do presente julgamento, pela publicação no DOTCE/MS – Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1503/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2232/2019  
PROTOCOLO: 1962300  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI  
JURISDICIONADO: RICARDO FÁVARO NETO  
DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA OAB/SP 376.668  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – SUSPENSÃO CAUTELAR – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.**

A anulação do procedimento licitatório objeto da Denúncia, devidamente comprovada nos autos, importa a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e arquivamento dos autos da Denúncia formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, em relação ao processo administrativo n. 25/2019, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2019, iniciado pelo Município de Itaquiraí – MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1577/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14829/2014  
PROTOCOLO: 1559589  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADOS: GILMAR ANTUNES OLARTE / JAMAL MOHAMED SALEM  
ADVOGADOS: FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS 9448  
RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS 9.108 E OUTROS  
PROPONENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MS  
INTERESSADA: LUIZA RIBEIRO GONÇALVES  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – ATOS PRATICADOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA ATENDER A CONTRATAÇÃO – ADEQUADA DISPENSA DE LICITAÇÃO – TRÊS AVALIAÇÕES DO IMÓVEL – UTILIZAÇÃO REAL, EFICIENTE, EFICAZ E ECONÔMICA DOS MÓVEIS DADOS EM COMODATO – ARQUITETO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REGULAR REMUNERAÇÃO PREVISTA EM LEI E FORMALIZADA POR DECRETO – DESCOMPASSO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO IMPEDIMENTO DA INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO – CENTRO MUNICIPAL PEDIÁTRICO – EXISTÊNCIA DO TERMO DE VISTORIA E DE ENTREGA DAS CHAVES – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE – PROPOSTA REGULAR – IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS – ARQUIVAMENTO.**

Demonstrado que os fatos foram regularmente apurados através de Inspeção realizada e não confirmadas as supostas irregularidades apontadas, o arquivamento dos autos de pedido de averiguação prévia é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Pedido de Averiguação Prévia, formulado pelo Ministério Público de Contas diante de Representação subscrita pela então Vereadora de Campo Grande, Senhora Luiza Ribeiro Gonçalves, em face de supostas irregularidades em locação imobiliária realizada pelo Município de Campo Grande, porque cumprida a sua finalidade, restando demonstrado que os fatos que fundamentaram a proposta foram regularmente apurados, através da Inspeção realizada, não se confirmando as irregularidades apontadas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **03ª** Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de Outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2773/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10912/2018

PROCOLO: 1933155  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ADVOGADOS: ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES - OAB/MS 8.638  
ELAINE DELALIBERA REZENDE - OAB/MS 13.437  
AMANDA CÁSSIA DA SILVA COSTA - OAB/MS 17.954  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – LIMINAR CONCEDIDA – ILEGAL A EXIGÊNCIA DE MENOR TAXA DE SERVIÇO A SER COBRADA DA REDE CREDENCIADA – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E BENS E SERVIÇOS DECORRENTES DO CONTRATO – CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES – REVOGAÇÃO DA LIMINAR PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME-ARQUIVAMENTO.**

A depender do caso, se as despesas com peças forem consideravelmente superiores às despesas com a mão de obra, pode se mostrar mais vantajoso inverter a lógica, ou seja, em vez de utilizar como critério de julgamento o valor da hora trabalhada e fixar percentual de desconto nos preços das peças, deixar que a disputa corra em relação ao percentual de desconto, fixando o valor pago pela hora trabalhada.

Efetuada pela administração municipal a retificação do Edital do procedimento licitatório, não subsistindo irregularidades, o arquivamento da denúncia é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Processo TC/10912/2018, nos termos do artigo 127, I, “b”, do RITC/MS; pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2776/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1183/2018  
PROCOLO: 1885179  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - DENÚNCIA – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL – IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA ETÁRIA – CARGOS QUE NÃO EXIGEM HABILIDADES ESPECIAIS – ILEGALIDADE – MEDIDA LIMINAR – MODIFICAÇÃO NO EDITAL – CORREÇÃO DO VÍCIO – REVOGAÇÃO DA LIMINAR – ARQUIVAMENTO.**

A imposição de cláusula de barreira etária, restringindo a participação de candidatos, sem que os cargos exigissem habilidades especiais e a idade pudesse comprometer a o desempenho profissional, é vedada pela Constituição Federal, e conforme regulamentado na Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal.

A retificação do edital para incluir todos os candidatos aprovados independente da faixa etária afasta o vício apontado na denúncia, pelo que o seu arquivamento é medida que se impõe, ante a perda do objeto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 127, I, “b”, do RITC/MS, e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2781/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8996/2018  
PROCOLO: 1920650  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADOS: ISABELA FERNANDA SOARES – OAB/MS 22.224;  
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA – OAB/SP 288.403  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – MEDIDA LIMINAR – CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Verificada a retificação do edital do certame para alterar o índice de endividamento, sanando a irregularidade denunciada, há que se determinar extinção e arquivamento dos autos da denúncia.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia, nos termos do artigo 127, I, “b”, c/c os artigos 173, V, “a” e “b”, e 10, § 1º, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2805/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3591/2018  
PROTOCOLO: 1859741  
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO  
ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA-OAB/MS 19.098,  
LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA-OAB/MS 21.481  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRÁTICA DE ATOS ANTIECONÔMICOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO COM ESTIMATIVA CORRETA DE VALORES – REALIZAÇÃO DE NOVA COTAÇÃO – VALORES CONTRATADOS EM DESCONFORMIDADE COM O MERCADO – NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DEVER DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.**

A verificação de violação à Lei de Licitações e Contratos, cujo artigo 3º estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, motiva a procedência da representação, declarando-se irregular o procedimento licitatório e aplicando-se multa ao ordenador de despesas, devendo o valor referente à prática de atos antieconômicos ser impugnado para a devolução aos cofres públicos, e pertinente a emissão de recomendação ao responsável ou a quem o haja sucedido no cargo, da adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Representação, declarando a irregularidade do procedimento licitatório, do Contrato Administrativo e dos atos de execução financeira da contratação especificada no voto, com impugnação da importância de R\$ 8.746,00 (oito mil, setecentos e quarenta e seis reais), referente à prática de atos antieconômicos conforme evidenciado, responsabilizando o ordenador de despesas à época, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que recolha a multa aplicada e comprove-a nos autos sob pena de cobrança executiva, assim como enviar recomendação ao responsável ou a quem o haja sucedido no cargo, da adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2811/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/515/2017

PROCOLO: 1778859  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ADVOGADO: JAILSON DA S. PFEIFER OAB/MS 9.003  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL COM GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO – EXIGÊNCIAS DO EDITAL – CARÁTER COMPETITIVO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA – MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA – FASE DE HABILITAÇÃO – NÃO ENQUADRAMENTO – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – ARQUIVAMENTO.**

O critério de julgamento para a contratação de empresas pela menor taxa de administração é admissível, porém não é exclusiva, sendo pertinente ao objeto e reflete a vantajosidade da proposta, uma vez que o custo do serviço de gerenciamento deve ser considerado na composição do preço dos combustíveis.

Quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica juntamente com a proposta contraria a norma legal, uma vez que a proposta trata do preço do produto ou serviço a ser contratado pela Administração, devendo conter o descritivo do objeto licitado, comprovando que atende as características mínimas exigidas no edital, pelo que os testados devem ser exigidos somente na fase de habilitação.

Verificada a irregularidade concernente à exigência de comprovação de atestados de capacidade técnica no momento de apresentação da proposta, julga-se parcial procedência a denúncia, observado que a apreciação quanto a esta será realizada nos autos próprios referentes ao procedimento licitatório, pelo que é cabível recomendação ao responsável da adoção de medidas necessárias para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas e arquivamento do presente processo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da denúncia, em razão da irregularidade concernente à exigência de comprovação de atestados de capacidade técnica no momento de apresentação da proposta, do Edital do Pregão Presencial especificado no voto, cuja apreciação será realizada nos autos próprios referentes ao procedimento licitatório, com recomendação ao responsável ou a quem o haja sucedido no cargo, da adoção de medidas necessárias para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, e pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS e comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2856/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14645/2013  
PROCOLO: 1441485  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVANTE DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO INSS – AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE DECRETO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO – AUSÊNCIA DE REGULAR CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – CELEBRAÇÃO DE AVENÇA COM EMPRESA VEDADA PELO CONSELHO PROFISSIONAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VÁLIDA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – MULTA – RECURSOS FEDERAIS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – INDÍCIOS DE EVENTUAL FALSIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS.**

A comprovação de parte das irregularidades motiva a procedência parcial da denúncia, impondo aplicação de multa aos responsáveis na proporção de suas gravidades.

Quanto às despesas relativas à contratação com verba originária de repasse federal, a competência para apreciação e emissão de juízo de valor é do Tribunal de Contas da União, para o qual deve ser encaminhada cópia integral dos autos.

Verificado indícios de eventual falsidade de documentos públicos (art. 297 do Código Penal), deve também ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa no valor de 525 (quinhentas e vinte e cinco) UFERMS e 355 (trezentas e cinquenta e cinco) UFERMS aos responsáveis, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, e determinar que seja oficiada ao Tribunal de Contas da União cópia integral dos autos em virtude da existência de despesas supostamente irregulares oriundas de recursos federais, bem como ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, em virtude da existência de supostos indícios de falsificação documental.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2860/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/30542/2016  
PROTOCOLO: 1763769  
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO INSS E AO INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE COMPROVADA – VIOLAÇÃO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA – GRAVE INFRAÇÃO – MULTA – PROCEDÊNCIA.**

A ausência de repasses correspondentes às contribuições previdenciárias ao órgão competente configura grave infração e violação administrativo-tributária, pelo que é dada procedência à representação, e aplicada sanção ao ordenador de despesas, que deve guardar critério de proporção com o ilícito praticado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação e aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2864/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14240/2013  
PROTOCOLO: 1439908  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ADVOGADO: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS OAB/MS. 6736  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - DENÚNCIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – SUPOSTOS ATOS IRREGULARES – INSPEÇÃO – FATOS DENUNCIADOS AFASTADOS – CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS AO TRIBUNAL – PENALIDADES DECORRENTES DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS E EVENTUAIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES – APURAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS – PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – ARQUIVAMENTO.**

Cumprido o objeto e considerado que as penalidades decorrentes da remessa intempestiva e eventuais irregularidades nas contratações serão apuradas em autos próprios, observado o princípio do non bis in idem, o arquivamento dos autos da denúncia é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente

Denúncia, porque cumprido seu objeto, aplicando-se o disposto no art. 129, inc. I, e art. 130, c/c o art. 186, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018; e pela comunicação do resultado aos interessados, na forma preconizada pelo art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Secretaria das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **021ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de Agosto de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1858/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3280/2019

PROTOCOLO: 1967004

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

DENUNCIANTE: ESCULTORIA NEGÓCIOS EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REALIZAÇÃO DE EVENTOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – RESTRIÇÕES DA COMPETITIVIDADE – DESCONSIDERAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇO ENVIADAS – IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA DE REGIONALIZAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS LICITANTES EM RAZÃO DAS SEDES – EXISTÊNCIA DE COTAÇÃO DE ITENS NÃO UTILIZADOS – PREJUÍZO AOS COFRES DO ESTADO – ATOS ADMINISTRATIVOS CONTRÁRIOS À ORIENTAÇÃO DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO EDITAL DECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO HOTELEIRO COM LUGARES SUFICIENTES NA CIRCUNSCRIÇÃO GEOGRÁFICA ESTABELECIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE A TABELA APRESENTADA NA COTAÇÃO DE PREÇOS E A UTILIZADA – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – IRREGULARIDADES AFASTADAS E CORRIGIDAS – EXTINÇÃO DO FEITO – REVOGAÇÃO DA LIMINAR – ARQUIVAMENTO.**

Quanto à suposta restrição da competitividade da licitação pela desconsideração de propostas de preços enviadas para Administração; a adoção das providências necessárias à composição de novo mapa comparativo de preços é a justificativa apta a afastar a falha.

A cláusula de regionalização, que demonstra sede das localizações indicadas para hospedagem e outros, onde a localização geográfica para tais é indispensável à execução satisfatória do objeto, tende a buscar o efetivo interesse público, sendo sua necessidade razoável e coerente.

No que se refere ao fato de existência de itens cotados sem jamais terem sido utilizados pelo Governo do Estado, a justificativa de redimensionamento e adequação do lote supre tal irregularidade.

Quanto à necessidade de publicação do instrumento convocatório da licitação no Diário Oficial da União, referido ato trata-se de mera orientação feita em parecer da PGE, sem caráter vinculativo, considerando norma legal que condiciona a publicação dos editais na imprensa oficial da União apenas aos casos de licitações promovidas por órgão ou entidade da Administração Federal, ou com recursos federais.

Quanto à impossibilidade de atendimento ao edital em razão de inexistência de estabelecimento hoteleiro com lugares suficientes, a adoção das providências necessárias para correção, através de nova redação à disposição do edital, afasta a falha apontada.

Arquiva-se a denúncia quando verificado a correção de falhas mencionadas e a improcedência de outras alegações, determinando a extinção do feito e a consequente revogação da liminar que determinou a suspensão cautelar do pregão eletrônico.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, proposta pela microempresa Escultoria Negócios Empresariais e Eventos Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em virtude de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2019, para que este egrégio tribunal pleno determine a extinção do feito e a consequente revogação

da liminar n. 45/2019, que determinou a suspensão cautelar do pregão eletrônico n. 23/2019.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **033ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de Novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3064/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12331/2016/001  
PROTOCOLO: 1922596  
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
EMBARGANTE: FLAVIO ESGAIB KAYATT  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – OMISSÃO COMPROVADA – REGISTRO – EXCLUSÃO DE MULTA – EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Comprovado o equívoco, em razão da presença de documentos nos autos, e verificado que os argumentos do embargante possuem amparo legal, os embargos de declaração devem ser acolhidos, atribuindo-lhe efeitos modificativos para registrar a contratação temporária, excluindo-se a multa anteriormente aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, em face do Acórdão AC00-1245/2018, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo acolhimento para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, desfazer a omissão ocorrida e, assim, registrar o ato de admissão da servidora Solange da Silva Matos para a função de auxiliar de enfermagem no Município de Ponta Porã e; afastar a multa imposta ao embargante, em razão da demonstrada improcedência do motivo que lhe deu ensejo.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3110/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24123/2017/001  
PROTOCOLO: 1962334  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI  
RECORRENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS DE TRANSMISSÃO DE DADOS – SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO JUNTO AO TRIBUNAL – CHAMADOS ABERTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – RAZOABILIDADE – ALEGAÇÕES PERTINENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Valendo-se do princípio da razoabilidade e apresentados argumentos suficientes para afastar os fundamentos em que se apoiou a decisão guerreada, o provimento do recurso interposto é medida que se impõe, excluindo a multa imposta ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Rodrigues Nogueira, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD - 7499/2018, excluindo-se a multa constante do item “2” e por consequência os “itens 3 e 4”, mantendo-se inalterados os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3112/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2096/2018  
PROTOCOLO: 1889480  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM  
JURISDICIONADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO – POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA UNIDADE CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA – ELABORAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO DO FUNDO – ARQUIVAMENTO.**

Verificado que as demonstrações contábeis da contabilidade aplicada ao setor público refletem, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da unidade contábil e orçamentária no final do exercício em exame e foram elaboradas em conformidade com a estrutura aplicável a estes relatórios contábeis, e comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo do Município de Coxim/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Ferreira da Silva.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3113/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2655/2019  
PROTOCOLO: 1963684  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS  
JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL – AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.**

Verificada a ausência de execução da despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento) no exercício, considerando-se a prestação de contas sem movimento, é determinado o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Eduardo Corrêa Riedel.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3120/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/25857/2016  
PROTOCOLO: 1743531  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
REQUERENTE: DALTRO FIUZA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DOIS CARGOS DE PROFESSOR – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – PROCEDÊNCIA.**

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários nos casos dispostos na Constituição Federal, não havendo margem de interpretação para a literalidade do texto, por se tratar de norma de eficácia plena, de modo que, existindo tal compatibilidade, é permitida a acumulação de dois cargos de professor, o que evidencia a legalidade do ato e admite o registro da contratação por tempo determinado para a função de professor, que, porém, remetida fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa sujeita o gestor à multa no limite legal.

A verificação da legalidade do ato de pessoal acarreta a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento, e registrar a contratação por tempo determinado, aplicando-se multa em razão da remessa intempestiva da documentação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, a fim de rescindir a Decisão Singular n. 2471/2016, proferida no processo TC/MS n. 107392/2011, para em novo julgamento: I – registrar a contratação por tempo determinado de Ormizia da Glória Alves Lopes, realizada pelo Município de Sidrolândia para exercer a função de professora, durante o período de 26/07/2011 a 21/12/2011, conforme Contrato n. 537/2011; II - aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, autoridade contratante, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso e; III – conceder o prazo de 45 (quarenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC00 - 3140/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/6117/2016  
PROTOCOLO: 1680702  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA  
JURISDICIONADA: MARIA EUGÊNIA ALVES DE ASSIS  
ADVOGADA: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO – FALHA NA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração das contas públicas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação para que o atual gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade Sra. Maria Eugênia Alves de Assis, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e com recomendação para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

DELIBERAÇÃO AC00 - 3145/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7979/2015

PROCOLO: 1594346

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADA: LUCIMEIRE CARDOSO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, bem como recomendações aos atuais responsáveis que nas prestações vindouras encaminhem a documentação completa e observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Lucimeire Cardoso, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e recomendação para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

DELIBERAÇÃO AC00 - 3146/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8394/2016

PROCOLO: 1680675

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE

ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DA REPUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DA RAZÃO ANALÍTICO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DOTAÇÃO ATUALIZADA CONSTANTE NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – BALANÇO PATRIMONIAL ELABORADO COM INCONSISTÊNCIAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, bem como recomendações aos atuais responsáveis que nas prestações vindouras encaminhem a documentação completa e observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine,

tendo em vista sua elaboração em desacordo com a legislação pertinente, com Aplicação de Multa no valor de 75 (Setenta e Cinco) UFERMS, pelas irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, e enviar recomendação aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **034ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de Novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3149/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13161/2018  
PROCOLO: 1946920  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
PROPONENTE: JUN ITI HADA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA NEGADA.**

Um dos requisitos específicos autorizadores do manejo da revisão é o surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes, aqueles contemporâneos à época do cometimento da infração, mas que não eram conhecidos pelo autor ou, se conhecidos, não havia meios de provas hábeis para comprova-los, ainda assim, circunstâncias relevantes são as particularidades, pormenores de um fato, que tem importância suficiente para influenciar na solução do litígio. A constatação de que o proponente não apresenta nenhum documento novo que possa alterar o desfecho do processo impossibilita a procedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Jun Iti Hada, tendo em vista que as razões expostas não são hábeis a alterar os termos do Acórdão AC01 – 86/2017, proferido nos autos do Processo TC/118892/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3155/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13590/2015  
PROCOLO: 1619666  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS  
PROPONENTE: SÉRGIO ROBERTO MENDES  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – NÃO ATENDIMENTO A CHAMAMENTO – IRREGULARIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS A SEREM CONTROLADOS – IMPROPRIEDADES AFASTADAS – PROCEDÊNCIA.**

A apresentação de documentos e elementos que afastam as impropriedades apontadas impõe a procedência o pedido de revisão, para desconstituir o acórdão revisado e proferir nova decisão a fim de declarar a regularidade dos atos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Sergio Roberto Mendes, para desconstituir o Acórdão AC01-G.RC-99/2014 e, por consequência, proferir uma nova decisão para declarar regular os atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 076/2012 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3181/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10763/2019  
PROTOCOLO: 1998988  
TIPO DE PROCESSO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
EXCIPIENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO – RELATORIA DE CONSELHEIRO – ANÁLISES TÉCNICO-POLÍTICAS – DIVERSOS JULGAMENTOS FAVORÁVEIS – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO – REJEIÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

O pedido embasado em pressupostos subjetivos de que Conselheiro-Relator excepto teria interesse em julgamento desfavorável de processos, questionando suposta parcialidade em apreciações, não procede ao verificar a existência de emissão pelo Excepto de julgamentos favoráveis ao excipiente, bem como a ausência de documentação capaz de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ou que corroboram as alegações, devendo o pedido rejeitado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em rejeitar a arguição de impedimento, interposta pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, nos termos do art. 186, II, “d”, do RITC/MS e; pelo arquivamento deste processo após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3257/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/23940/2016  
PROTOCOLO: 1655464  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA  
JURISDICIONADO: FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – SALDO EXISTENTE – CONTABILIDADE DO FUNDO – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina, período de janeiro a dezembro de 2013; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade apurada; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC e

comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3259/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/23942/2016  
PROTOCOLO: 1655475  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA  
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NOTA DE EMPENHO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO REMESSA – CONTRATO DE OBRA – TERMOS DE RECEBIMENTO – PROVISÓRIO E DEFINITIVO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista, determinação e recomendação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2013, na Prefeitura de Douradina, pelo Sr. Darcy Freire, prefeito municipal; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela determinação ao atual prefeito para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, encaminhe a este Tribunal de Contas os seguintes contratos para exame e julgamento da sua regularidade, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação das sanções cabíveis pelo não cumprimento desta decisão: Contrato n. 8/2013, no valor de R\$ 819.240,00; Contrato n. 9/2013, no valor de R\$ 476.220,00; Contrato n. 47/2013, no valor de R\$ 217.860,36; Contrato n. 48/2013, no valor de R\$ 334.762,80; Contrato n. 49/2013, no valor de R\$ 49.600,00 e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3262/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/23943/2016  
PROTOCOLO: 1655476  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA  
JURISDICIONADO: FERNANDO DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REALIZAÇÃO DE EXAMES – RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS – COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIAGENS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa, além de impugnação de valores para o fim de ressarcimento ao erário e recomendação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos

praticados pelo Sr. Fernando de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde de Vicentina; pela impugnação da quantia de R\$ 34.378,92, relativa à realização de exames em pacientes no valor de R\$ 33.495,00, sem constar a relação dos beneficiários e os documentos que comprovem a realização dos exames e R\$ 883,92, por diárias pagas, sem comprovação da realização de viagens, determinando ao responsável que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, com comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3264/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24166/2016  
PROTOCOLO: 1678386  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
JURISDICIONADO: PAULO PEDRO RODRIGUES  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ORDENAMENTO JURÍDICO, CONTÁBIL E FINANCEIRO – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são julgados regulares ao verificar conformidade ordenamento jurídico, contábil e financeiro.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos praticados pelo Sr. Paulo Pedro Rodrigues, prefeito municipal à época, na Prefeitura Municipal de Tacuru no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e; pelo arquivamento dos autos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3265/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24168/2016  
PROTOCOLO: 1678391  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU  
JURISDICIONADO: PAULO PEDRO RODRIGUES  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPROPRIEDADES – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DE SERVIDORES – DESATUALIZAÇÃO – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – PARTICIPAÇÃO EM CURSOS – AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Os atos e procedimentos administrativos são declarados regulares com ressalva quando detectadas falhas, devidamente justificadas pelo ordenador de despesas, que constituem impropriedades de natureza meramente formal, incapazes de macular o período examinado, mas que impõem recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva

dos atos praticados pelo Sr. Paulo Pedro Rodrigues, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do FUNDEB - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, período de janeiro a dezembro de 2015, por evidenciar impropriedade de natureza formal e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3268/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24183/2016

PROTOCOLO: 1692418

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA JURISDICIONADO :ELEONOR DE JESUS XIMENES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO – SERVIDOR INFRATOR – RESSARCIMENTO DOS VALORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PAGAMENTO DE MÉDICOS PLANTONISTAS – RELATÓRIOS COM ESCALAS E ASSINATURAS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa, impugnação de valores para ressarcimento do dano causado ao erário e recomendação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, período de janeiro a dezembro de 2015; pela impugnação da quantia de R\$ 1.594,95, relativa ao pagamento de multas de trânsito sem descontar do servidor infrator, determinando que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos municipais, com comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3272/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24193/2016

PROTOCOLO: 1709090

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO JURISDICIONADOS :SELSON LUIZ LOZANO RODRIGUES E JACQUELINO LINO ARISTIMUNHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DE SERVIDORES – DESATUALIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÉDICOS – UTILIZAÇÃO DE PREGÃO – EXCESSIVO NÚMERO DE PLANTÕES – ALMOXARIFADO INEFICIENTE – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais, constitucionais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista e recomendação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelos Srs. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal e Jacqueline Lino Aristimunho, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, período de janeiro a dezembro de 2015; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, pela irregularidade apurada na sua gestão; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jacqueline Lino Aristimunho, pela irregularidade apurada na sua gestão; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3273/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24222/2016

PROTOCOLO: 1739533

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA – PAGAMENTO EM ATRASO – INCIDÊNCIA DE MULTAS E JUROS – CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS – REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ESCOLA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE EXTINTORES – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INFORMAÇÕES INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multas, além de impugnação de valores para ressarcimento do dano causado ao erário e de recomendação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal, à época, na gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, período de janeiro a dezembro de 2015; pela impugnação da quantia de R\$ 181,87, relativa a despesas com multas e juros para concessionárias de serviços públicos, resultantes do pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e de água, para o fim de ressarcimento do dano causado ao erário; pela determinação para que o responsável proceda ao ressarcimento do valor impugnado; pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC, bem como da importância impugnada devidamente atualizada, aos cofres municipais, com comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3277/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24225/2016

PROTOCOLO: 1739535

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ORÇAMENTO PROGRAMA – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA – CONTROLE PATRIMONIAL INSUFICIENTE – COMISSÃO INVENTARIANTE – RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – SETOR DE ALMOXARIFADO – REMESSA DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA – DESPESAS – DOCUMENTOS IRREGULARES – CARIMBO DE ATESTO – DIÁRIA – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista e recomendação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época de Iguatemi, período de janeiro a dezembro de 2015; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na sua gestão; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3297/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1282/2014/001

PROTOCOLO: 1880892

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: GERSON CLARO DINO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, observada a legalidade do ato analisado e as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JD – 13832/2017, prolatada nos autos do Processo TC/1282/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3311/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1289/2014/001

PROTOCOLO: 1880889

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE: GERSON CLARO DINO  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTAS – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – RESSALVA MANTIDA – ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída, assim como a sanção arbitrada quanto à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas merece ser excluída, verificada a regularidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, aplicando-se, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, para o fim de excluir os itens “III” e “IV” da Decisão DSG - G.JD - 13872/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela publicação e remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2916/2014, tendo em vista que a publicação tardia do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal e face a boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades desta natureza, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3312/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1299/2014/001  
PROCOLO: 1880885  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE: GERSON CLARO DINO  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTAS – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – RESSALVA MANTIDA – ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída, assim como a sanção arbitrada quanto à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, verificada a regularidade dos atos julgados e com fundamento no princípio da razoabilidade, devendo ser aplicada, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, para o fim de excluir os itens “III” e “IV” da Decisão DSG - G.JD - 13896/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela publicação e remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2880/2014, tendo em vista que a publicação tardia do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal e em face da boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades desta natureza, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3313/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13302/2015/001  
PROTOCOLO: 1793150  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO  
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTAS – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – RESSALVA MANTIDA – ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do substituto contratual na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída, assim como a sanção arbitrada quanto à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, verificada a regularidade dos atos julgados e com fundamento no princípio da razoabilidade, devendo ser aplicada, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, para o fim de excluir o item “II “a” e “b” da Decisão DSG - G.RC - 9809/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela publicação intempestiva da Nota de Empenho nº 239/2015 e pela remessa fora do prazo dos documentos referentes a execução financeira tendo em vista que a publicação tardia da nota de empenho na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal e face a boa-fé da jurisdicionada em solucionar irregularidades desta natureza, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3349/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/135/2013/001  
PROTOCOLO: 1826223  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RECORRENTES: JOÃO MITUMAÇA YAMAURA / NELSON TRAD FILHO  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS OU DE MERCADO – NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – MULTAS – CERTIDÃO – DISPENSA – SISTEMA BDCOMPRAS – VALIDADE – RAZÕES PERTINENTES – PROVIMENTO.**

Verificado que a exigência da Certidão Negativa de débitos trabalhista (CNDT) pode ser dispensada nos casos de procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, e que a pesquisa de preço feita através do sistema BDCOMPRAS, banco de dados utilizado pelo município como fonte de pesquisas e registros de preços de mercado, é considerada válida, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de declarar a regularidade do procedimento deflagrado e excluir a multa arbitrada aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mitumaça Yamaura e o Sr. Nelson Trad Filho, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 2740/2017, alterando o comando inserto em seu item "I", no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 477/2012, deflagrado pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS (1ª fase), excluindo, por consequência, as sanções impostas nos itens "IV" e "V" aos recorrentes.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3334/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10491/2016/001  
PROTOCOLO: 1899252  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO  
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Comprovado que o recorrente deixou o cargo antes do início do prazo para a remessa obrigatória da prestação de contas à Corte Fiscal, restando demonstrada a ausência de responsabilidade, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída, sendo cabível, contudo, recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.RC – 16679/2017, prolatada nos autos do Processo TC/10491/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Secretaria das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1991/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5296/2018  
PROTOCOLO: 1903791  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PROCEDÊNCIA – MULTA.**

A ausência de encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária constitui infração à norma regulamentar e impõe multa ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eder Uilson França Lima, presidente, em razão da infração à norma regulamentar de não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, exercício de 2018, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011; Concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3109/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11445/2016  
PROTOCOLO: 1701169  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA – QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INCONFORMIDADE NO PREENCHIMENTO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DA PUBLICAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ASSINATURAS FALTANTES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de maneira incorreta impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, assim como cabe sanção quanto à remessa intempestiva dos documentos, e o envio de recomendação ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, com aplicação de multa ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas, e multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, enviando recomendação para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3115/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2752/2016

PROCOLO: 1667974  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
JURISDICIONADO: VALDEIR PEDRO DE CARVALHO  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA LEI AUTORIZATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NO ELEMENTO DE DESPESA COMPARATIVA DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – REGISTRO IRREGULAR NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO POR MEIO DE RESOLUÇÃO PUBLICADA DURANTE A LEGISLATURA E ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

Verificada a ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, bem como ilegalidades e divergências nos registros, a prestação de contas anual de gestão é declarada irregular, ensejando aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Clara, de responsabilidade do Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3116/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3416/2015/001  
PROCOLO: 1881624  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PESQUISA DE MERCADO – JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE OUTRO PROFISSIONAL DA ÁREA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RELAÇÃO DE ATENDIMENTOS POR PACIENTE – CORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS NÃO JUSTIFICADO – SANÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.**

Demonstrado que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação foi corretamente levado a efeito, não sendo a competição viável devido à inexistência de outro profissional da área pretendida no município, tal procedimento deve ser declarado regular, e incabível a multa imposta. Quanto à execução financeira contratual, comprovada a correta liquidação da despesa, também deve ser declarada regular, e excluídas a multa e a impugnação de valores. Verificado que a multa aplicada à remessa fora do prazo legal dos documentos atendeu à previsão contida na Lei Complementar desta corte, e não existindo justificativa capaz de afastá-la, a sanção deve ser mantida, juntamente com a ressalva imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, para reformar o Acórdão AC01 – 1385/2017 (TC/MS n. 3416/2015 - peça 32, fs. 169-176) e assim declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2014 afastando, por consequência, a determinação de restituição ao erário do valor impugnado de R\$ 115.650,00 e a multa proporcional de 964 UFERMS anteriormente aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão, relativos à remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3126/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2753/2016  
PROTOCOLO: 1667947  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO: LUIZ MARTINIANO DE AQUINO  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – INDEVIDO PREENCHIMENTO – INCONSISTÊNCIAS NOS LANÇAMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – SUBSÍDIO DOS VEREADORES – LIMITE FIXADO E PAGO EM MONTANTE SUPERIOR AO CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDO – APURAÇÃO EM PROCESSO DE AUDITORIA – BIS IN IDEM.**

Considerado que a irregularidade quanto ao pagamento do subsídio os Vereadores acima do limite permitido está apontada em Relatório de Auditoria, para se evitar o bis in idem quanto a eventual punibilidade dos responsáveis, deixa-se para analisar neste processo. Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, contendo apenas falhas que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, e enviada recomendação ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, com recomendação ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes – MCASP.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3143/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12485/2018  
PROTOCOLO: 1943980  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
REQUERENTE: MARCELA RIBEIRO LOPES  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.**

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), precedentes da Corte e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão proposto pela Sra. Marcela Ribeiro Lopes, para desconstituir os itens III e IV da Decisão Singular DSG - G.JD - 4543/2018, prolatada nos autos do Processo TC – 22622/2017, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; pela recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3169/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10373/2013  
PROTOCOLO: 1427323  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA  
JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO – ACÓRDÃO – VALORES IMPUGNADOS – PEDIDO DE INFORMAÇÃO – TOMADA DE PROVIDÊNCIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO.**

A omissão do prefeito municipal, oficiado, em comparecer aos autos a fim de informar sobre as medidas tomadas para o devido cumprimento de deliberação, é considerada infração, impondo-se a aplicação de multa e comunicação à Procuradoria do executivo municipal, para que tome as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou se for o caso, ajuizar ação judicial visando o recebimento dos valores impugnados, informando a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e comunicação ao Ministério Público Estadual.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal de Vicentina, pelo não atendimento ao ofício expedido por autoridade deste Tribunal, informando sobre a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento à Deliberação AC00 - 560/2016; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela comunicação à Procuradoria do executivo municipal, na pessoa do seu procurador chefe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis tome as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou se for o caso, ajuizar ação judicial visando o recebimento dos valores impugnados, informando a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3377/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13986/2013/001  
PROTOCOLO: 1869469  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
RECORRENTE: VICTOR DIB YAZBEK FILHO  
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA OAB/MS 14.030  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Sob o prisma jurídico, de fato deve existir a aplicação de multa sob a infringência da instrução Normativa vigente à época, em

razão da remessa intempestiva de documentos, entretanto, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta e observada a legalidade do ato analisado, reforma-se a decisão para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Victor Dib Yazbek Filho, para o fim de excluir o item “2” da Decisão Singular DSG - G.JD - 13586/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2012, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3179/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13/2019

PROTOCOLO: 1947382

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADA: CLÁUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – TRANSPORTE DE ALUNOS NAS LINHAS ESCOLARES – AUSÊNCIA DO CONTROLE PATRIMONIAL DOS VEÍCULOS – TRANSFERÊNCIA DE PEÇAS DE VEÍCULOS PARADOS PARA OS EM USO – JUSTIFICATIVAS HÁBEIS – REPAROS NECESSÁRIOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Os esclarecimentos da existência de veículos parados por falta de peças, necessitando de manutenção geral, inclusive com licitação para aquisição de peças para consertos e, a opção por remover peças dos veículos parados, com o intuito de realizar reparos em veículos utilizados regularmente no transporte escolar, para não prejudicar alunos no ano letivo justificam a alteração da situação processual anteriormente apresentada, sendo suficiente a recomendação para observar, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nas mesmas irregularidades destacadas no relatório de auditoria, com arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos de gestão praticados pela Sra. Cláudia Macedo Garcia Ibrahim, secretária municipal de educação à época do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Batayporã, período de janeiro a dezembro de 2017, Relatório de Auditoria n. 55/2018; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, adotando medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades semelhantes ou assemelhadas e; pelo arquivamento do presente processo, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3182/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15/2019

PROTOCOLO: 1947384

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA

JURISDICIONADA: MARCELA LEITE MACEDO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS – PLANTÕES – AUSÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO – JORNADA DE TRABALHO EXTRAPOLADA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que lhe deu causa, para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Marcela Leite Macedo, secretária municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, período de janeiro a dezembro de 2016, pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade apurada; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação à responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3184/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/165/2019  
PROTOCOLO: 1950013  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – RECEITA TRIBUTÁRIA – DÍVIDA ATIVA – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – COBRANÇA – DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES – DIVERGÊNCIA DE VALORES – SISTEMA DE GESTÃO – INCONSISTÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SICOM – INTEMPESTIVIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que lhe deu causa para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal de Mundo Novo, período de janeiro a dezembro de 2017; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apuradas; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3186/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/170/2019  
PROTOCOLO: 1950029  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU  
JURISDICIONADOS: ANA NELY CASTELLO BRANCO SANCHES; PEDRO ARLEI CARAVINA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A MAIOR – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multas, e recomendação ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Ana Nely Castello Branco Sanches, ex-secretária de Assistência Social, e pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, período de janeiro a dezembro de 2017; pela impugnação da quantia de R\$ 138,80 (cento e trinta e oito reais e oitenta centavos), relativa ao pagamento de diárias a maior, responsabilizando ambos pela restituição do valor impugnado; pela aplicação de multa aos responsáveis, conforme abaixo discriminada: 15 (quinze) UFERMS à Sra. Ana Nely Castello Branco Sanches; 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis recolham as multas ao FUNTC e a importância impugnada devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3187/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17630/2013  
PROTOCOLO: 1454677  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTAS CORRENTES – SALDO DEVEDOR – CHEQUES DEVOLVIDOS – SEM PROVISÃO DE FUNDOS – PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E TAXAS – PRÁTICA DE CRIMES E DE ATOS DE IMPROBIDADE – INDÍCIOS – CONTROLE INTERNO – NORMATIZAÇÃO E PARECER TÉCNICO-CONCLUSIVO – AUSÊNCIA – ARQUIVO IRREGULAR DE DOCUMENTOS – PRESTADOR DE SERVIÇOS CONTRATADO REGULARMENTE – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS – CÁLCULOS E FUNDAMENTO LEGAL – AUSÊNCIA – FOLHA DE PAGAMENTO – PAGAMENTO DE DESPESAS – TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS – PAGAMENTO COM CHEQUE NOMINAL – COMPROVAÇÃO DE DESCONTO AOS SERVIDORES – AUSÊNCIA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – RELAÇÃO DE BENEFICIADOS – HOSPEDAGEM, QUANTIDADE DE DIÁRIAS E VALOR UNITÁRIO EM NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS REGULARMENTE SOLICITADOS – SUPRIMENTOS DE FUNDOS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONSELHOS MUNICIPAIS – APRECIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – OBRAS – SALDO CONTRATUAL EM OBRA CONCLUÍDA – ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS – TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS – AUSÊNCIA – NÃO RECOLHIMENTO DE ART – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multas, e recomendação ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época de Maracaju, período de janeiro a dezembro de 2012; pela impugnação da quantia de R\$ 6.389,00, relativa ao pagamento de juros/multas/taxas bancárias indevidas e ao pagamento por meio de cheques sem desconto da folha de pagamento, determinando-se ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas o ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação da multa de 1.000 (mil) UFERMS pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3188/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2126/2018  
PROTOCOLO: 1887786  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO  
JURISDICIONADO: ROMILDO MENDONÇA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONTROLE EFICIENTE DE MEDICAMENTOS – GUARDA DE BENS – TERMO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista e recomendação ao responsável que lhe deu causa para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Romildo Mendonça, ex-secretário de Saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, período de janeiro a dezembro de 2016; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que se recolha a multa ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3189/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/06867/2017  
PROTOCOLO: 1805418  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – LEIS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXTRATO BANCÁRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.**

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente e os valores contábeis são consistentes e perfeitamente demonstrados, a prestação de contas de gestão é declarada regular, contudo, com ressalva

decorrente da ausência de documentos que não comprometem a análise, em razão da qual é enviada recomendação ao gestor para que nas prestações vindouras apresente a documentação na forma determinada pelas normas desta Corte de Contas. A remessa intempestiva dos documentos sujeita o gestor à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, com aplicação de multa no valor de 27 (vinte e sete) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e recomendação para que nas próximas contas apresente a documentação na forma determinada pelas normas desta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3190/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22065/2017

PROTOCOLO: 1845866

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU

JURISDICIONADO: PAULO PEDRO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES – DESATUALIZAÇÃO – MULTAS DE TRÂNSITO – SERVIDOR INFRATOR – RESSARCIMENTO DOS VALORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DESATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa, além de impugnação de valores para ressarcimento do dano causado ao erário e de recomendação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito, na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, período de janeiro a dezembro de 2016; pela impugnação do valor de R\$ 352,53, relativo ao pagamento de multas de trânsito sem o devido desconto do servidor condutor do veículo, para o fim de ressarcimento ao erário, determinando o ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais devidamente atualizado; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apuradas; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos, com comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3192/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10149/2016

PROTOCOLO: 1677726

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADOS: LUCILENE TABUAS CARRASCO JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A TERMO DE INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao restar verificada a ausência de remessa de documentos obrigatórios e falha na escrituração das contas públicas, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis, assim como a ausência de resposta sem causa justificada a Termo de Intimação enviado por essa Corte de Contas, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares e observe com maior rigor a Legislação vigente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, com aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS a Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 5170/2018, recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e recomendação para que o gestor e o responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC00 - 3193/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/22146/2017

PROTOCOLO: 1845871

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS – REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – CONTROLE DE ESTOQUE – MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA, EXPEDIENTE E ODONTOLÓGICO – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – CONTROLE DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE FICHAS DE PRATELEIRA – ESTOQUE E SISTEMA INFORMATIZADO – DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que lhe deu causa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, Ex-secretária municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, período de, janeiro a dezembro de 2016; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC00 - 3194/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/23424/2016

PROCOLO: 1638095  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
JURISDIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – CARGOS EM COMISSÃO – ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS – AUSÊNCIA – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – HORAS EXTRAS – PAGAMENTO IRREGULAR – CONTROLE DE COMBUSTÍVEL E ALMOXARIFADO – AUSÊNCIA – RENÚNCIA DE RECEITA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multas, além de impugnação de valores para ressarcimento do dano causado ao erário e de recomendação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época de Iguatemi, período de janeiro a dezembro de 2014; pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3205/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/23438/2016  
PROCOLO: 1640455  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA  
JURISDIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, devendo, contudo, ser extinta a punibilidade, se verificado o falecimento do responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados pelo Sr. Renato de Souza Rosa, ordenador de despesas, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista, período de janeiro a dezembro de 2014 e; pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do responsável.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3208/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/23442/2016  
PROCOLO: 1653548  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
JURISDIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SANADAS – CONVÊNIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA.**

Os atos e procedimentos administrativos são declarados regulares, com ressalva, ao verificar justificativas e documentos capazes de sanar parcialmente as impropriedades apontadas e o não encaminhamento de convênios de remessa obrigatória à época, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época de Amambai, período de janeiro a dezembro de 2014; pela aplicação da multa de 10 (dez) UFERMS, pelo não encaminhamento, à época, dos documentos obrigatórios acerca dos convênios do período examinado na auditoria realizada no período de sua gestão e; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Secretaria das Sessões, 19 de dezembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Gestão**

**Resultado de Licitação**

**AVISO DE RESULTADO  
PROCESSO TC-DF/0636/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2019**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 267/2019, torna público para os interessados, que o Pregão Presencial n. 23/2019, cujo objeto é o Registro de Preço para a contratação de serviços continuados de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de insumos e materiais de consumo, a fim de atender a demanda deste Tribunal de Contas, de acordo com as quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do edital, teve como vencedora a empresa Deise Maria Bordin Yamashita, com o valor global de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), sendo-lhe adjudicado o objeto da presente licitação.

Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2019.

**PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE  
Pregoeiro**

